

Processo n.: @REP 14/00626967

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades em licitações e contratos decorrentes, firmados com a empresa Osvaldo Dias da Silva ME

Responsáveis: Érico Pedro de Souza, José do Carmo Dias de Oliveira, Maurício de Souza, Célia Regina da Costa e Mário César de Melo

Procurador: Roberto Fernando de Souza (de Arlene Truppel)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 646/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades em licitações e contratos decorrentes, firmados com a empresa Osvaldo Dias da Silva ME pela Prefeitura Municipal de Itajaí;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, acerca de supostas irregularidades em licitações e contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Itajaí com a empresa Osvaldo Dias da Silva ME, entre os exercícios de 2008 e 2014, e considerar irregular, nos termos dos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, a ausência de controle efetivo e regular sobre a execução dos serviços terceirizados com fornecimento de mão de obra exclusiva, especialmente quanto à verificação da folha de pagamento dos empregados, devido à não elaboração de planilha com registro do cumprimento da jornada diária, semanal e mensal dos empregados referente aos Contratos ns. 130/2008, 085/2009, 146/2009, 046/2012, 143/2013 e 025/2014, em contrariedade ao art. 66 Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 a 2.6 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 303/2016**).

2. Aplicar ao Sr. **ÉRICO PEDRO DE SOUZA**, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o n. 288.366.939-20, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da irregularidade descrita no item 1, pertinente aos Contratos ns. 130/2008, 85/2009, 146/2009, 046/2012 e 025/2014.

3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, pela irregularidade descrita no item 1, pertinente ao Contrato n. 143/2013, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

3.1. ao Sr. **JOSÉ DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA**, responsável pelo Lote I, inscrito no CPF/MF sob o n. 043.253.838-08, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

3.2. ao Sr. **MAURÍCIO DE SOUZA**, responsável pelo Lote II, inscrito no CPF/MF sob o n. 050.965.619-68, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

3.3. à Sra. **CÉLIA REGINA DA COSTA**, responsável pelo Lote III, inscrita no CPF/MF sob o n. 562.228.669-72, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

3.4. ao Sr. **MÁRIO CESAR DE MELO**, responsável pelo Lote IV, inscrito no CPF/MF sob o n. 690.258.789-20, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 303/2016**, aos Responsáveis retronominados, ao procurador constituído nos autos aos Srs. Jandir Bellini e Tarcízio Zanelato, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao Controle Interno daquele município e à Assessoria Jurídica daquela Prefeitura.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC